



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

VOTO EM SEPARADO

**Projeto de Lei nº 179/2021**

**Autores: Deputados Marcio Pacheco, Cristina Silvestri, Ademar Traiano, Ademir Bier, Alexandre Amaro, Cobra Reporter, Coronel Lee, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Do Carmo, Dr. Batista, Elio Rusch, Emerson Bacil, Gilson De Souza, Homero Marchese, Ricardo Arruda, Rodrigo Estacho, Soldado Fruet, Tercílio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro, Soldado Adriano Jose, Subtenente Everton, Cantora Mara Lima, Plauto Miró, Nelson Luersen, Luiz Carlos Martins, Gilberto Ribeiro, Anibelli Neto, Mauro Moraes, Jonas Guimarães, Francisco Buhner, Boca Aberta Junior, Evandro Araújo.**

Institui as Diretrizes do Ensino Domiciliar (*Homeschooling*) no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná.

## **PREÂMBULO**

O Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria dos Deputados supramencionados, pretende instituir as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em apertada análise, a proposição autoriza o ensino domiciliar, sob encargo dos pais ou dos responsáveis pelos alunos, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

Ainda, prevê que é plena a opção dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar, podendo a escolha ser realizada a qualquer tempo e sendo suficiente a comunicação expressa à instituição escolar na qual o aluno estiver matriculado.

A presente proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e encaminhada para as comissões de mérito. Nesta Comissão de Educação recebeu parecer favorável, ao qual pedimos vista e passamos a apresentar o Voto em Separado.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a aplicabilidade dos projetos acerca de seus impactos na educação pública e particular de nosso Estado. Vejamos:

*Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.*

Conforme exposto, o Projeto pretende autorizar o *homeschooling* no âmbito da educação básica no Estado. No entanto, ao final, restará comprovada a incompatibilidade entre a educação domiciliar e os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais preexistentes que regem a educação e o ensino em todo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

território nacional, em especial a Constituição Federal e a Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Está prescrito no caput do art. 6º da Constituição Federal que a educação se constitui em um direito social. No inciso XXV do art. 7º está enunciado o direito do trabalhador à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas. Ainda, entre os arts. 205 e 214 da Carta Magna consta uma Seção apenas para cuidar do tema “educação”. Dentre esses comandos normativos recorda-se o caput do art. 205, que prescreve a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Nos demais comandos constitucionais, há a regulação da educação escolar formal a ser prestada na rede pública ou na rede privada. No art. 227 está prescrito que o Estado, a família e a sociedade assegurarão à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, vários direitos, e dentre eles o direito à educação.

Também, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) dispõe, no art. 4º, em regulamentação ao texto constitucional, o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à educação, dentre outros direitos constitucionalmente assegurados. Ainda no ECA, entre os arts. 53 e 59, há um extenso rol de preceitos que reconhecem às crianças o direito de serem educados em escolas públicas ou privadas, e o consequente dever da família e do Poder Público de viabilizarem o direito à educação escolar, reitere-se.

Ainda, a Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamenta o sistema educacional (público ou privado) do Brasil (da educação básica ao ensino superior). O art. 1º da



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LDB enuncia que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. No § 1º desse mencionado art. 1º está enunciado que a educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias. E, no art. 6º, está prescrito ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade. E, para as autoridades públicas, está disposto, no §4º do art. 5º, que comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Da leitura dos dispositivos supramencionados percebe-se, especialmente, que a União elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante em todo território nacional e ainda estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispondo acerca da educação domiciliar.

Por óbvio, por meio do *homeschooling*, os alunos deixam de frequentar as instituições formais de ensino, enquanto os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta pela escolarização formal da criança ou adolescente. Deixa-se, com a prática, de incumbir às instituições oficiais de ensino o exercício de tal tarefa, que passa a ser realizada no domicílio dos alunos, sob a orientação dos próprios pais ou responsáveis.

Cumprе lembrar que o ensino domiciliar foi recentemente objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No Recurso Extraordinário 888.815-RS, submetido à sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte adotou a tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. O Tema 822 da repercussão geral, restou ementado em acórdão:

**“CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.

São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade ‘utilitarista’ ou ‘por conveniência circunstancial’, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

5. *Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): 'Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.'* (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) declarou inconstitucional a Lei nº 7.160, de 25 de setembro de 2020, do Município de Cascavel, que de modo semelhante à pretensão do Projeto, institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito do Município de Cascavel. O TJ-PR reafirmou o entendimento do STF, asseverando que o *homeschooling* depende de criação e regulamentação por lei específica a ser editada pela União, não sendo compatível com as normas federais existentes.

Por fim, a educação escolar não é apenas ensino formal, mas experiência formativa ampla, que proporciona o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoa. A educação, direito fundamental indisponível previsto na Constituição Federal, constitui um dever não só da família e do Estado, mas da própria comunidade escolar, que auxilia o educando na formação de seus princípios e valores, fomentando a coesão social, a solidariedade e o pluralismo de ideias.

A educação domiciliar complementar à escola é legítima, entretanto, o ensino domiciliar como alternativa excludente da escola é um prejuízo aos direitos da criança e do adolescente. O educando tem o direito de ter acesso e permanecer na escola (artigo 206, inciso I, e artigo 208, § 1º e § 2º, da Constituição Federal) e este direito fundamental deve ser resguardado pelo Estado.

Assim, ante todo o exposto, o Projeto de Lei ora em análise, do ponto de vista da presente Comissão de Educação, não garantirá aos alunos o acesso pleno,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

efetivo e seguro do direito constitucional à educação. A presente proposição, tampouco encontra respaldo na Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional, legislação que baliza os fundamentos da educação, razão pela qual o parecer é contrário ao presente tema.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Educação, opina-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 179/2021.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

**DEPUTADO PROFESSOR LEMOS**  
**RELATOR DO VOTO EM SEPARADO**